

PROJETO DE LEI

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a redução da duração normal do trabalho e sobre o descanso semanal remunerado dos trabalhadores que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a duração normal do trabalho e sobre o descanso semanal remunerado dos trabalhadores que especifica.

Art. 2º A duração normal do trabalho para os trabalhadores não poderá exceder a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Parágrafo único. O limite de duração de trabalho semanal de que trata o *caput* aplica-se também aos trabalhadores com escalas especiais.

Art. 3º Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no art. 1º terão direito a dois repousos semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, ressalvadas quanto à escolha dos dias as peculiaridades de cada atividade ou negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º As categorias profissionais com negociação coletiva de trabalho que preveja



duração normal do trabalho superior a quarenta horas semanais ficam submetidas à duração normal de trabalho máxima prevista no art. 2º.

Art. 5º A diminuição da duração normal de trabalho semanal e a garantia dos repouso semanais remunerados aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e não implicam redução nominal ou proporcional dos salários nem alteração dos pisos salariais vigentes.

Parágrafo único. A vedação de redução salarial prevista no caput aplica-se igualmente aos regimes de trabalho especiais, ao regime de trabalho avulso e ao regime de trabalho de tempo parcial.

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá a quarenta horas semanais, observada a jornada diária de até oito horas, ressalvadas as hipóteses de compensação de jornada e de escalas especiais previstas nesta Consolidação, em leis específicas e em negociações coletivas de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, desde que observado o limite da média mensal de quarenta horas semanais, é facultado às partes, mediante negociação coletiva de trabalho, estabelecer jornada de doze horas consecutivas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, assegurada a concessão ou a indenização dos intervalos para repouso e alimentação.

.....” (NR)

“Art. 67. Serão assegurados a todo empregado dois repouso semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, ressalvadas quanto à escolha dos dias as peculiaridades de cada atividade ou negociação coletiva de trabalho.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos, com exceção aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constante de quadro sujeito à fiscalização.” (NR)

“Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a sete dias, serão assegurados dois repouso semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada por semana ou fração trabalhada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, exceto se houver disposição em contrário em negociação coletiva de trabalho e sem prejuízo do intervalo interjornada de onze horas.

.....” (NR)

“Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até oito horas diárias ou quarenta horas semanais, mediante negociação coletiva de trabalho, de modo que essa prorrogação ficará sujeita à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

.....” (NR)

“Art. 307. Cada cinco dias de trabalho efetivo corresponderá a dois descansos obrigatórios de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir,



preferencialmente, com o sábado e o domingo, ressalvadas quanto à escolha dos dias as peculiaridades de cada atividade ou negociação coletiva de trabalho.” (NR)

“Art. 385. Serão assegurados dois repousois semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, ressalvadas quanto à escolha dos dias as peculiaridades de cada atividade ou negociação coletiva de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 413.

I - até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante negociação coletiva de trabalho, nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de quarenta horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

.....” (NR)

“Art. 611-A.

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais e os estabelecidos na Seção II do Capítulo II do Título II desta Consolidação;

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a dois repousois semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo e, nos limites das exigências técnicas das empresas, com os feriados civis e religiosos, ressalvadas quanto à escolha dos dias as peculiaridades de cada atividade ou negociação coletiva de trabalho.” (NR)

“Art. 3º O regime desta Lei será extensivo aos trabalhadores avulsos, de forma que a remuneração dos repousois obrigatórios, nesse caso, será paga juntamente com os salários e consistirá no acréscimo de dois quintos, calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador.” (NR)

“Art. 7º

.....

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por cinco da importância total da sua produção na semana.

.....” (NR)

alterações: Art. 8º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 20. Serão asseguradas ao Radialista duas folgas semanais remuneradas de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, ressalvada disposição em contrário em negociação coletiva de trabalho.



Parágrafo único. As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com, no mínimo, uma folga mensal no sábado e no domingo, exceto quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.” (NR)

alterações:

Art. 9º A Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º

.....

III - dois repousos semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, ressalvada disposição em contrário em negociação coletiva de trabalho;

.....” (NR)

alterações:

Art. 10. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 28.

.....

§ 4º

.....

IV - dois repousos semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, excetuada a hipótese em que a partida, a prova ou o equivalente ocorra nos finais de semana, ocasião em que os repousos deverão ser concedidos, preferencialmente, no dia subsequente à participação do atleta;

.....

VI - jornada de trabalho desportiva normal de quarenta horas semanais.

.....” (NR)

alterações:

Art. 11. A Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º A duração normal do trabalho dos empregados no comércio é de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

.....

§ 3º Fica estabelecida aos integrantes da categoria profissional de empregados no comércio a escala de cinco dias trabalhados, seguidos de dois repousos semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada, que deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, ressalvadas quanto à escolha dos dias as peculiaridades de cada atividade ou negociação coletiva de trabalho.” (NR)

seguintes alterações:

Art. 12. A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com as



“Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá a oito horas diárias e quarenta horas semanais, observado o disposto nesta Lei.

.....

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por duzentas horas, exceto se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

.....” (NR)

“Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo individual ou negociação coletiva de trabalho, desde que observado o limite da média mensal correspondente a quarenta horas semanais, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

.....” (NR)

“Art. 16. São devidos ao empregado doméstico dois repousos semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada e descanso remunerado em feriados.

Parágrafo único. Os repousos semanais remunerados de vinte e quatro horas consecutivas cada deverão coincidir, preferencialmente, com o sábado e o domingo, ressalvada disposição em contrário em negociação coletiva de trabalho.” (NR)

alterações: Art. 13. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 41. A duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine não excederá a quarenta horas semanais e cento e sessenta horas mensais, computados os tempos de:

.....” (NR)

alterações: Art. 14. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 97.

.....

VI - deverá ser observado período de trabalho semanal regular de quarenta horas;

.....” (NR)

alterações: Art. 15. A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 29.

.....

§ 4º É facultado às partes, mediante negociação coletiva de trabalho, desde que observado o limite da média mensal correspondente a quarenta horas semanais, estabelecer jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso ininterrupto, permitido os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, a qual abrangerá o descanso semanal remunerado,



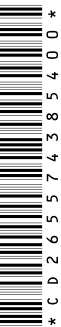
a compensação de feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não aplicado o disposto nos art. 71 e art. 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Apresentação: 14/06/2026 10:35:14.993 - Mesa

PL n.1838/2026





EXM nº 792/2026

Brasília, 10 de abril de 2026.

Apresentação: 14/04/2026 20:35:14.993 - Mesa

PL n.1838/2026

Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter a sua elevada consideração a minuta do presente Projeto de Lei que altera a Consolidação das Leis do Trabalho e legislações especiais correlatas, com a finalidade de fixar a duração normal do trabalho em até 40 (quarenta) horas semanais e assegurar a concessão de 2 (dois) repousos semanais remunerados aos trabalhadores abrangidos. Busca-se atualizar o marco normativo trabalhista, enfrentando distorções históricas relacionadas à organização da jornada de trabalho, em especial aquelas decorrentes da adoção sistemática da escala de 6 (seis) dias de trabalho por 1 (um) de descanso (6x1).

2. A iniciativa revela-se compatível com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 1º, incisos III e IV, 6º e 7º, incisos XIII e XXII, que consagram a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o direito ao descanso e a redução dos riscos inerentes ao trabalho. O projeto observa o limite constitucional da jornada diária de 8 (oito) horas, promove interpretação evolutiva do parâmetro semanal e reforça a efetividade do direito fundamental ao repouso, sem suprimir a negociação coletiva nem as hipóteses constitucionalmente admitidas de compensação e escalas especiais.

3. Estudos técnicos e evidências empíricas indicam que jornadas prolongadas e descanso semanal insuficiente elevam a incidência de adoecimentos, acidentes e afastamentos laborais, além de comprometerem a produtividade e a sustentabilidade das relações de trabalho.

4. Dessa forma, o projeto adota abordagem abrangente e sistemática ao promover a harmonização das regras sobre duração do trabalho e repouso semanal em diversos regimes jurídicos e categorias profissionais, respeitadas as especificidades setoriais e a negociação coletiva. Preserva-se, assim, a possibilidade de escalas especiais e de ajustes pactuados, desde que observados os limites máximos legais, bem como a garantia de que, ao menos uma vez a cada 3 (três) semanas, o descanso coincida, no todo ou em parte, com o sábado e o domingo.

5. Ressalte-se, por fim, que a redução da jornada semanal e a ampliação do repouso semanal remunerado não implicarão diminuição nominal ou proporcional de salários, nem alteração dos pisos salariais vigentes, assegurando-se a estabilidade econômica dos trabalhadores.

6. Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que concilia proteção social, modernização da legislação trabalhista e promoção de um modelo de desenvolvimento mais equilibrado e sustentável.

Respeitosamente,



* C D 2 6 5 5 7 4 3 8 5 4 0 0 *

LUIZ MARINHO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego**, em 10/04/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 24829921756174200338254940248

Apresentação: 14/04/2026 20:35:14.993 - Mesa

PL n.1838/2026



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7480970** e o código CRC **C6A57E2B** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001454/2026-83
7480736

SEI nº

